



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35431.000027/2006-19
Recurso nº 246.418 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.365 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRÓ-LABORE
Recorrente CENTRO INTERESCOLAR PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/12/1998

ÓRGÃO PÚBLICO

A Autarquia vinculada ao Município está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS que lhe prestam serviços.

RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES DE AUTARQUIA MUNICIPAL EXTINTA

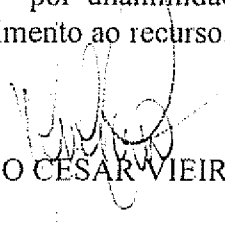
O Município responde pelas obrigações previdenciárias de autarquia, entidade de direito público integrante da administração indireta do Município, extinta por meio de Lei Municipal, cujos bens, direitos e obrigações foram repassados à administração pública.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a Autarquia acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 25/26), constitui fato gerador das contribuições lançadas a diferença de salário paga a diretores, referente ao excedente do limite definido na Lei Municipal, cujos valores recaem no RGPS, e os salários pagos ao assessor não vinculado ao Regime Próprio de Previdência.

A notificada apresentou impugnação (fls. 33 a 83) e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 126/127) e na emissão de Relatório Fiscal Complementar (fls. 129 a 131).

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a recorrente se manifestou via peça de fls. 178 a 239 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 21.434/0240/2005, (fls 241 a 248) julgou o lançamento procedente em parte, excluindo os valores lançados referentes aos pagamentos efetuados ao Sr. Benedito Ramos do Prado, por entender que antes da EC 20/98, havendo previsão legal de contribuição para o regime próprio, os ocupantes de cargo de confiança não contribuem para o RGPS.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 263 a 282) alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega inexigibilidade do depósito recursal para pessoa jurídica de direito público interno.

No mérito, esclarece que o Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão, antiga entidade de direito público integrante da administração indireta do Município de São Caetano do Sul, foi extinta por meio de Lei Municipal, ficando seus bens, direitos e obrigações repassados à administração pública direta.

Reafirma que a Municipalidade não deu causa a qualquer irregularidade havida na extinta autarquia que deu ensejo ao procedimento em questão e que não há possibilidade de se aplicar penalidade à administração pública, por não existir poder de polícia entre órgãos e entidades de direito público.

Entende que a ação judicial que tramita perante a 20ª Vara da Justiça Federal determina ao INSS que se abstenha de praticar qualquer constrição contra o Município em razão do não-recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do § 13, art. 40, da CF, e que não há que se falar em ausência de multa no presente lançamento, uma vez que se trata de auto de infração.

Informa que contava, até setembro de 2005, com sistema próprio previdenciário, destinado aos servidores municipais ocupantes de cargo em comissão e que os empregados em questão desempenhavam as funções de assessor e diretores, sendo-lhes reservado o sistema de contribuição ao regime próprio, que dispunha que o recolhimento ao IPASM seria somente sobre o excedente ao recolhido para o RGPS.

Reafirma que o recolhimento previdenciário dos funcionários era realizado dessa forma, sem qualquer afronta à legislação vigente e contra a qual se insurge a fiscalização, dando ensejo ao lançamento impugnado, e assevera que os Srs. Pacífico e Arlete eram servidores municipais concursados.

Ressalta que o Município, diante da autonomia que lhe é conferida constitucionalmente, é competente para legislar sobre seu funcionalismo e acerca do regime previdenciário de seu pessoal e informa que impetrou Mandado de Segurança pretendendo a declaração incidental da inconstitucionalidade do § 13, do art. 40, da CF, introduzida pela EC 20/98.

Discorre sobre a cesta básica e o vale transporte concedidos aos servidores tentando comprovar que sobre os valores relativos a tais benefícios não incide contribuição previdenciária.

Em contra-razões, a SRP manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega inexigibilidade do depósito recursal para pessoa jurídica de direito público interno.

De fato, sendo a notificada uma autarquia pública, está dispensada do depósito recursal, conforme art. 1º -A, da Lei 9.494/97.

Ademais, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91

Portanto, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

No mérito, a recorrente alega que a Municipalidade não deu causa a qualquer irregularidade havida na extinta autarquia que deu ensejo ao procedimento em questão.

Contudo, conforme esclarecido pela própria recorrente, a notificada, ou seja, o Centro Interescolar Municipal Professora Alcina Dantas Feijão, entidade de direito público integrante da administração indireta do Município de São Caetano do Sul, foi extinta por meio

de Lei Municipal, ficando seus bens, direitos e obrigações repassados à administração pública direta.

Assim, o Município responde pelas obrigações da extinta autarquia, o que inclui as contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

A recorrente entende que não há possibilidade de se aplicar penalidade à administração pública, por não existir poder de polícia entre órgãos e entidades de direito público e que não há que se falar em ausência de multa no presente lançamento, uma vez que se trata de auto de infração.

Porém, é objeto do presente processo administrativo uma NFLD, e não um Auto de Infração, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente.

O presente crédito não foi constituído tendo em vista uma infração à legislação, mas sim devido à constatação de que não houve o recolhimento do valor total da contribuição previdenciária devida. A NFLD, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, notifica o contribuinte de que ele é devedor da Previdência Social da quantia nela expressa. Dessa forma, o auditor notificante constituiu o crédito tributário por intermédio da presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.212/91:

Art.37 Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento

A recorrente confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária. O fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a contribuinte deve à previdência.

Relativamente à decisão judicial no sentido de que o INSS se abstenha de praticar qualquer constrição contra o Município em razão do não-recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que a Procuradoria Federal já se pronunciou esclarecendo que a referida decisão não alcança a empresa notificada, que possuía personalidade jurídica própria à época, não estando, portanto, abrangida pelo Mandado de Segurança impetrado pelo Município de São Caetano do Sul.

Ademais, a fiscalização deixou claro que as contribuições lançadas por meio da NFLD em discussão se referem à diferença de contribuição devida, incidente sobre a remuneração de servidores que a própria notificada reconhecia como vinculados ao RGPS.

Constata-se que a recorrente afirma, em sua peça recursal, que os empregados em questão desempenhavam as funções de diretores, sendo-lhes reservado o sistema de contribuição ao regime próprio, que dispunha que o recolhimento ao IPASM seria somente sobre o excedente ao recolhido para o RGPS.

Ou seja, a própria notificada já vinha recolhendo contribuições sobre as remunerações pagas ao Sr. Pacífico e à Sra Arlete, pois sempre reconheceu a condição de segurados obrigatórios do RGPS de ambos, fazendo constar, inclusive, o desconto da parte dos segurados nos respectivos recibos de pagamento.

O que a fiscalização constatou é que, em algumas competências, os valores recolhidos foram inferiores ao devido, pois a notificada recolhia a parte patronal somente sobre o mesmo valor do teto utilizado para os segurados empregados.

Como exemplo, cita-se o Sr. Pacífico, que sempre contribuiu com 11% sobre o valor máximo. Porém, em 06/97, recolheu apenas R\$105,33, quando o correto seria R\$113,51, que corresponde à 11% sobre o valor do teto vigente à época, e em 13/97 não consta recolhimento para o referido segurado.

Da mesma forma, a notificada deixou de recolher a parte patronal incidente sobre o total da remuneração paga ao Sr Pacífico e à Sra Arlete.

Portanto, não se aplica, ao caso presente, a decisão judicial citada pela recorrente.

Com relação ao argumento de que o Município, diante da autonomia que lhe é conferida constitucionalmente, é competente para legislar sobre seu funcionalismo e acerca do regime previdenciário de seu pessoal, é oportuno observar que em nenhum momento a fiscalização ou o julgador monocrático negou essa competência.

Ocorre que, em ação fiscal desenvolvida na Autarquia Municipal, a autoridade lançadora constatou que a notificada remunerou segurados que ela própria reconhece como sendo vinculados ao RGPS e recolheu apenas uma parte da contribuição devida.

E, sendo o lançamento um ato vinculado, ao constatar a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e o não recolhimento do total da quantia devida, o agente fiscal lavrou a competente NFLD, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

A recorrente insiste em afirmar que impetrou Mandado de Segurança pretendendo a declaração incidental da inconstitucionalidade do § 13, do art. 40, da CF, introduzida pela EC 20/98.

Todavia, as competências objeto do lançamento em tela são anteriores à entrada em vigor da referida Emenda, restando, portanto, prejudicados os argumentos da recorrente.

Da mesma forma, restaram prejudicados as razões trazidas pela recorrente tentando demonstrar que não incide contribuição previdenciária sobre a cesta básica e o vale transporte concedidos aos seus servidores, já que, dos segurados que integram a presente NFLD, apenas o Sr. José Benedito recebeu os referidos benefícios.

E, conforme consta, as contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela notificada ao Sr. Benedito foram excluídas do lançamento pela primeira instância administrativa.

Nesse sentido;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora